



ESTADO DO PARANÁ



Folha 1

Órgão Cadastro: SESA/HRS		Protocolo:
Em: 25/07/2022 16:34		19.268.805-1
CNPJ Interessado: 45.717.023/0001-50		
Interessado 1: NICHETTI CLINICA DE SAUDE INTEGRADA LTDA		
Interessado 2: -		
Assunto: AREA DE SAUDE		Cidade: FRANCISCO BELTRAO / PR
Palavras-chave: CREDENCIAMENTO		
Nº/Ano: -		
Detalhamento: RECURSO OU IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA NICHETTI CLINICA DE SAUDE INTEGRADA LTDÁ (RECURSO N. 02) REFERENTE AO EDITAL N. 005/2022 ASSISTENCIAL HRSWAP		
Código TTD: -		

Para informações acesse: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/consultarProtocolo>

EGRÉZIA COMISSÃO DE CREDENCIAMENTO

Ref.: CREDENCIAMENTO/CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 05/2022 FUNEAS/PR

NICHETTI CLINICA DE SAUDE INTEGRADA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 45.717.023/0001-50, Sociedade Limitada Unipessoal, neste ato representada por sua socia administradora **MIRIELY NICHETTI**, brasileira, solteira, nascida aos 28/02/1992, inscrita no CPF sob o nº 056.887.629-69, portadora da Cédula de Identidade RG 476.083-8, expedida pela SSP-PR, residente e domiciliada à Rua Bela Vista, 407, Bairro Cango, Francisco Beltrão, Paraná, CEP 85.604-060, por suas representantes legais infra assinadas, tempestivamente, vem, fulcro no art. 37 da Constituição Federal e na Lei n.º 14.133/2021, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

Contra a decisão dessa digna Comissão de Credenciamento que inabilitou a Recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:



1- DOS FATOS

A Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Paraná – FUNEAS/PR, publicou edital de CREDENCIAMENTO/CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 05/2022, visando o CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS, PRESTADORAS DE SERVIÇOS ASSISTENCIAIS EM SAÚDE, para atender a demanda do HOSPITAL REGIONAL DO SUDOESTE WALTER ALBERTO PECOITS – HRS.

A Recorrente, participou do Lote: 01 – Enfermeiro; Lote 02: Farmaceutico; Lote 03: Fisioterapia; Lote 04: Psicólogo e Lote 05: Técnico em Enfermagem. No entanto, a Comissão de Credenciamento julgou a Recorrente inabilitada, sob a alegação de que a mesma descumpriu o item 10.1.5.5 do Edital.

Porém, tal item, exigiu limitação temporal (1 ano) de inscrição junto ao Conselho de Classe, indo totalmente em desconformidade com a legislação vigente que veda de forma expressa a limitação temporal, vejamos:

Leia-se:

10.1.5.5 Certificado de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica de no mínimo 01 (um) ano de inscrição junto ao respectivo Conselho de Classe do objeto do edital, dentro do prazo de validade, indicando o responsável técnico pela empresa.

Assim, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado, uma vez que há vedação legal para a limitação temporal como requisito de comprovação de aptidão técnica.

2- AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Credenciamento ao considerar a Recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestadamente ilegal.

A exigência temporal (1 ano) de inscrição junto ao Conselho de Classe, extrapola ao disposto no estatuto que disciplina as licitações no âmbito da Administração



Pública, Lei n.º 14.133/2021, caracterizando assim, **Restrição ao Caráter Competitivo do Certame**.

O Credenciamento é uma forma de Inexigibilidade de Licitação, e consiste num instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na escolha dos contratantes e a isonomia entre eles, a priori, significa tratamento igual para situações iguais e, por isso, as exigências constantes do edital são endereçadas a todos, indistintamente, que se disponham a concorrer ao objeto credenciado, e de acordo com o Art. 78 da Lei de Licitação, seu procedimento deve seguir a Lei Licitatória, cita-se.

Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:

I - credenciamento;

Em que pese a existência de outras leis e decretos que possam subsidiar um processo licitatório, a Lei 14.133/2021, dita as principais regras e normas dos certames.

A Lei, trouxe em seu art. 5, os princípios que devem ser observados, cita-se:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da **impessoalidade**, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da **competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

HELLY LOPES MEIRELLES conceitua o princípio da legalidade no que concerne a atuação da Administração Pública:



“O princípio da legalidade é o princípio basilar de toda Administração Pública. Significa que toda atividade administrativa está sujeita aos mandamentos da lei e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de invalidade”. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 268)

A Administração Pública pode e deve formular exigências lançadas em seus editais, mas, ao inseri-las, devem estar vinculadas aos princípios supracitados e que sejam necessárias à obtenção do objeto, sem representar obstáculo na participação dos interessados.

A existência de cláusulas e requisições flagrantemente contrárias às normas de regência e aos princípios que norteiam o processo de credenciamento e que impliquem em restrição nociva à competitividade, que prejudiquem a formulação de propostas ou comprometam as condições que permitem o prosseguimento do credenciamento e a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, devem ser rechaçadas, ante a violação direta do art. 9º, cita-se.

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

Assim, ao frustrar o caráter competitivo, há ofensa aos princípios da LEGALIDADE, ISONOMIA e da COMPETITIVIDADE.



De acordo com os Arts. 66 e 67, Lei 14.133/2021, que disciplinam sobre a Qualificação Técnica, a única exigência é o registro ou a inscrição na entidade profissional competente, cita-se:

Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será **restrita** a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

Nota-se que a Lei, quando utiliza a palavra **RESTRITA**, deixa claro se tratar de rol taxativo, não podendo em hipótese alguma sofrer nenhuma forma de interpretação extensiva, ou seja, não pode haver exigência além do que a Lei exige.

Ou seja, a Administração somente poderá exigir os documentos expressamente ali elencados; nenhum a mais, em especial nenhum que afronte as vedações expressas em seus parágrafos. Além disso, talvez já prevendo a tendência de sempre aumentar o número de exigências, o constituinte fez constar dispositivo expresso sobre o assunto na Constituição Federal de 1988, lei maior da nação, pois, nos termos do inciso XXI do art. 37, **exigências relativas à qualificação técnica e econômica não podem extrapolar aquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**. Exigências excessivas servem tão somente para comprometer a garantia constitucional de igualdade de condições a todos os concorrentes.

Assim, a exigência de 1 (um) ano de inscrição junto ao Conselho de Classe, trata-se de verdadeira proibição a utilização de limitação temporal para a comprovação de aptidão técnica, a qual detém único e exclusivo condão de limitar a ampla competitividade.



É na extrapolação dessas exigências, que ocorre a Restrição ao caráter competitivo da licitação.

Assim, quaisquer tipos de restrições como critério de habilitação na qualificação técnica, viola os preceitos da Lei de Licitação, ou seja, Atestados de Capacidade Técnica com prazo pré-determinado, não encontram guarida no TCU, que já se posicionou pela ilegalidade na exigência de limitação temporal nos atestados de capacidade técnica, gerar mácula a ampla competitividade, vejamos:

Acórdão n. 10487/2016 – TCU – 2. Câmara

“Considerando que, de fato, não é possível a exigência de limitação temporal sobre os atestados de capacidade técnica, por não encontrar amparo legal, nem na Jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdão 2205/2014- TCU-2ª Câmara, Relatora Ministra Ana Arraes; Acórdão 2163/2014-TCU-Plenário, Relator Ministro José Múcio);”

c.1) **exigência de atestados de qualificação técnica com limitação temporal, o que afronta o disposto no art. 30, §5º, da Lei 8.666/93 (item 8.1.1.2 do edital);**

Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, ao proferir decisão no PROCESSOTC Nº 10201/20, assim fundamento sobre a ilegalidade na exigência de atestado com restrição temporal de experiência mínima, determinado inclusive a suspensão do certame sob pena de multa ao administrador:

CONSIDERANDO que, das constatações da Auditoria, acima resumidas, observam-se, no Edital, exigências não previstas em lei e normas regulamentares, no que diz respeito ao seguinte:

Edital - Item 15.14.1 - Atestado(s) de capacitação técnica, fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, registrado(s) no CREA, que comprove(m) a experiência da LICITANTE, ou de sua controladora ou controlada, na operação de sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, incluindo a gestão comercial dos mesmos, em município com população total igual ou superior a 200.000 (duzentos mil) habitantes e prestados pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses.

(...)



Além do mais, não se verifica amparo legal quanto a exigência de atestado de capacitação técnica com restrição temporal (prazo mínimo de seis meses), conforme art. 30, § 5º, da Lei 8.666/93, in verbis:

DECIDO, com base no art. 195, § 1º, do Regimento Interno do TCE/PB, emitir a presente medida cautelar para SUSPENDER a Concorrência nº 00005/2020, na fase que se encontra, promovido pela Prefeitura Municipal de Campina Grande/Secretaria do Planejamento e Gestão de Campina Grande, sob pena de multa e demais cominações legais aos responsáveis, por descumprimento da presente decisão.

Importante frisar que a ilegalidade da exigência é tamanha, que não só os Tribunais de Contas, mas o próprio Poder Judiciário determina seu afastamento, como se vê:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO E DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA – EXIGÊNCIA DE PRAZO E LOCALIDADE COM RELAÇÃO AOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA – TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO NCPC – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas na Lei n. 8.666/93, que inibam a participação na licitação. Impõe-se a concessão da tutela provisória de urgência diante da existência de provas que evidenciem a probabilidade do direito e, ainda, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Verificando-se, em sede na cognição sumária, a presença concomitante de tais requisitos, o deferimento da liminar é medida que se impõe. (TJ- MS - AI: 14045179720168120000 MS 1404517-97.2016.8.12.0000, Relator: Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso, Data de Julgamento: 08/11/2016, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/11/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 092/2017. BENTO GONÇALVES. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS CONTINUADOS DE HIGIENIZAÇÃO NA ÁREA DA SAÚDE. EMPRESA AUTORA DESABILITADA DO CERTAME. ART. 30, II E § 5º DA LEI Nº 8.666/93. VEDAÇÃO DE EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE OU DE APTIDÃO COM LIMITAÇÕES DE TEMPO OU DE ÉPOCA, OU, AINDA, EM LOCAIS ESPECÍFICOS, OU QUAISQUER OUTRAS NÃO PREVISTAS EM LEI, QUE INIBAM A PARTICIPAÇÃO NA



LICITAÇÃO. 1. In casu, o Edital de Pregão Presencial nº 092/2017, no item 9.5. II, exigiu a apresentação de, no mínimo, 1 (um) atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovasse a aptidão da empresa para desempenhar atividade compatível com o objeto a ser contratado, com experiência mínima de 3 (três) anos, em afronta ao que dispõe o § 5º, do art. 30, da Lei nº 8.666/93 É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação (...) APELO PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJ-RS - REEX: 70079465886 RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Data de Julgamento: 29/05/2019, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/06/2019)

“APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO, NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO, PARA AQUISIÇÃO DE INCUBADORAS NEONATAIS. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. EXIGÊNCIAS QUE, ANALISADAS EM CONJUNTO, ULTRAPASSAM O LIMITE DA RAZOABILIDADE, EM AFRONTA À LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA (LEI FEDERAL N.º 8.666/93, ART. 3.º, CAPUT E § 1.º, INCISO I E LEI FEDERAL N.º 10.520/2002, ART. 3.º, INCISO II). LAUDO PERICIAL INDICANDO SEU ATENDIMENTO POR APENAS UM ÚNICO FORNECEDOR. **VIOLAÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. NULIDADE. RECURSO PROVIDO PARA JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO**”.

Olídef Cz Indústria e Comércio de Aparelhos Hospitalares Ltda, nas razões dos aclaratórios de mov. 1.1 destes autos, sustentou que o Acórdão embargado foi omisso quanto à aplicação do art. 85, § 11, do CPC, impondo-se a majoração dos honorários advocatícios devidos em seu favor. É o relatório. II – VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO A ação foi julgada , tendo sido condenada a embargante, porimprocedente conta da sucumbência, ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa (mov. 11.1 do procedimento ordinário). E por meio do Acórdão embargado esta Câmara Cível deu provimento à interposta pela embargante para apelação “julgar procedente a ação ao fito de declarar a nulidade do pregão eletrônico n.º 935/08-FUNPAR, com a inversão dos ônus sucumbenciais” (mov. 13.1). Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, : a) decisão quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) , monocraticamente ou pelo recurso não conhecido integralmente ou desprovido órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no (2.ª Seção, AgInt. nos EREsp. n.º 1.539.725/DF, Rel. Min. feito em que interposto o recurso” Antonio Carlos Ferreira, j. em 09.08.2017, destacou-se). Assim, ainda que no Acórdão embargado não se tenha feito referência

expressa ao disposto no § 11 do art. 85 do CPC, não há qualquer omissão a ser suprida, tendo em vista não ser devida a majoração dos honorários advocatícios de sucumbência em caso de provimento do recurso, como ocorrido na espécie. Nessas condições, impõe-se rejeitar os embargos de declaração. É como voto. III – DISPOSITIVO ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. Acompanham o voto do Relator os Desembargadores Nilson Mizuta e Carlos Mansur Arida. Presidiu o julgamento Nilson Mizuta, com voto. Curitiba, 25.09.2018. Des. Xisto Pereira – Relator. (TJPR - 5ª C.Cível - 0018752-21.2008.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: Desembargador Adalberto Jorge Xisto Pereira - J. 25.09.2018) (TJ-PR - ED: 00187522120088160001 PR 0018752-21.2008.8.16.0001 (Acórdão), Relator: Desembargador Adalberto Jorge Xisto Pereira, Data de Julgamento: 25/09/2018, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 28/09/2018)

DECISÃO: Acordam os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à Apelação Cível, declarando prejudicado o reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 518202-9, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIA E CONCORDATAS. APELANTE: ADRIANO DOMINGOS BRONHOLO APELADOS: PAULO RICARDO WENZEL DE CARVALHO RAUL BRÁULIO CERCAL JÚNIOR ANDRÉ FRANCISCO SENISKI ESTADO DO PARANÁ PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A CONSTRUTORA TRIUNFO S/A COMPASA DO BRASIL LTDA CONSÓRCIO COMPASA DO BRASIL DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER CONSÓRCIO GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA E OUTRO RELATOR: DES. SALVATORE ANTONIO ASTUTIAção Popular. Sentença que julgou improcedente o pedido. Desistência da ação, pelo autor popular, em sede recursal. Publicação de editais. Substituição pelo Ministério Público. Art. 9º, Lei 4.717/65. Intimação para apresentação de contrarrazões. Irregularidade sanada. Ausência de prejuízo. Prescrição. Art. 21, Lei 4.717/65. Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Citação que não se operou em relação a um dos réus. Nulidade que resta prejudicada tendo em vista a prescrição reconhecida quanto a ele. Mérito. Edital de Licitação. Exigências que ultrapassam o limite da razoabilidade, em afronta aos preceitos legais. Restrição da competitividade. Violação ao caráter competitivo do certame. Vedação Legal. Nulidade. Art. 37, Constituição Federal. Lei 4717/65, Art. 4º, III, C. Lei 8666/93, art. 3º, § 1º. Membros da comissão. Responsabilidade não reconhecida. Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Sentença reformada. Apelação cível parcialmente provida. Reexame necessário prejudicado. I. **Há evidente lesão ao patrimônio público quando no edital de licitação houver cláusulas que comprometam o seu caráter competitivo.**



II. Tendo em vista que o procedimento licitatório objetiva assegurar a maior competitividade possível - pois, quanto maior o número de licitantes, maiores são as chances de obtenção de propostas mais vantajosas -, as exigências impostas aos interessados em participar do certame (fase de habilitação) devem consistir apenas nas garantias mínimas, indispensáveis à presunção de que o interessado possuirá condições de cumprir o contrato a contento, caso seja vencedor do certame. Estado do Paraná (TJPR - 4ª C.Cível - ACR - 518202-9 - Curitiba - Rel.: Salvatore Antonio Astuti - Unânime - - J. 08.03.2016)
(TJ-PR - REEX: 5182029 PR 518202-9 (Acórdão), Relator: Salvatore Antonio Astuti, Data de Julgamento: 08/03/2016, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1777 11/04/2016)

Nesse sentido, aliás, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que:

“na realização de licitação, se do edital, no item relativo à apresentação de documentos para comprovar a qualificação técnica, são estabelecidas outras exigências não previstas na legislação de regência (artigo 30, inciso II da Lei nº 8.666/93), **configura-se ilegalidade** a ser reparada pela via do mandado de segurança”. (REsp nº 316.755/RJ, 1ª T. rel. Min. Garcia Vieira, j. em 07.06.2001, Dj de 20.08.2001”

Assim, se a exigência, quando legal, não cria desigualdade alguma entre os interessados, no entanto, a exigência contida no presente edital referente ao prazo do atestado de capacidade técnica extrapola a lei específica e infringe princípios constitucionais e, em assim sendo, não pode ser considerada válida.

Exigências desarrazoadas acabam invariavelmente comprometendo a observância do princípio constitucional da isonomia, resvalando seus efeitos sempre na direção de um possível negócio menos vantajoso para a Administração Pública, considerando ser a causa principal da diminuição do número de concorrentes, além da possibilidade de esconder um eventual viés de direcionamento. Por tudo isso, não podem ser mantidas exigências excessivas.

Assim, não se mostra possível a imposição de requisito de tempo ou de outros que não se prestem à estrita verificação da capacidade da concorrente de realizar o serviço de forma adequada e satisfatória, tal como a exigência temporal infundada do presente Edital, em manifesto privilégio de algumas empresas e em detrimento de outras.



Resta claro que a inabilitação da Recorrente, por não possuir A LIMITAÇÃO TEMPORAL DE 1 ANO DE INSCRIÇÃO JUNTO AO CONSELHO DE CLASSE, possui vedação legal expressa, bem como contraria as jurisprudências do Tribunal de Contas da União, que impede a exigência de atestado com limitação temporal, grande ofensa ao princípio da Competitividade, da Isonomia e da Legalidade.


3- DO PEDIDO

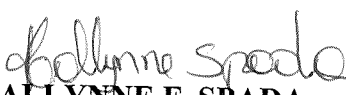
Diante de todo exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a habilitação da recorrente.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Credenciamento reconsidere sua decisão, bem como a partir desta data incline - se no sentido da não exigências demasiadamente ilegais, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 2º, do art. 165, da Lei 14.133/2021.

Termos em que,
Pede deferimento.

Francisco Beltrão - PR, 22 de julho de 2022.


ADRIANE QUELL FRAPORTTI
OAB/PR 81.191
OAB/SC 61.558-A


HALLYNNE F. SPADA
OAB/SC 36.641



Adriane Quell Fraportti OAB/PR n° 81191
OAB/SC n° 61558
Hallynne Francielle Spada OAB/SC n° 36641

**INSTRUMENTO DE MANDATO
P R O C U R A Ç Ã O**

OUTORGANTE: NICHETTI CLINICA DE SAUDE INTEGRADA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n° 45.717.023/0001-50, Sociedade Limitada Unipessoal, neste ato representada por sua socia administradora **MIRIELY NICHETTI**, brasileira, solteira, nascida aos 28/02/1992, inscrita no CPF sob o n° 056.887.629-69, portadora da Cédula de Identidade RG 476.083-8, expedida pela SSP-PR, residente e domiciliada à Rua Bela Vista, 407, Bairro Cango, Francisco Beltrão, Paraná, CEP 85.604-060.

OUTORGADA: ADRIANE QUELL FRAPORTTI, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/PR sob o n° 81.191, **HALLYNNE FRANCIELLE SPADA**, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na OAB/ SC sob o n. 36.641, ambas com endereço profissional na Rua Octaviano Teixeira dos Santos, n° 228, Centro, Francisco Beltrão/PR, CEP 85.601-030.

PODERES: Por este instrumento particular de mandato, o(a)(s) outorgante(s) constitui(em) a advogada alhures nominada, para representá-lo(a)(s) judicial ou extrajudicialmente, perante o foro em geral, podendo fazer uso dos poderes constantes na cláusula *ad judicium et extra* para praticar todos os atos indispensáveis à defesa e representação dos interesses do(a)(s) outorgante(s), até findar o processo, tendo ainda poderes especiais para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber importâncias e dar quitação, bem como prestar compromisso (art. 38 do CPC). Ademais, autoriza-se o substabelecimento com ou sem reserva de poderes e a retenção do valor dos honorários advocatícios contratados do proveito econômico que o(a)(s) outorgante(s) vier(em) a ter com a demanda, seja por via judicial ou administrativa, atos que serão tidos como adequados, sempre na defesa dos interesses do(a)(s) outorgante(s), com poderes específicos para interpor RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO NO CREDENCIAMENTO/CHAMAMENTO PÚBLICO N° 05/2020 FUNEAS/PR.

Francisco Beltrão/PR, 20 de julho de 2022.

Mirielly Nichetti
NICHETTI CLINICA DE SAUDE INTEGRADA LTDA
Sócia administrativa
MIRIELY NICHETTI

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Protocolo nº: 19.268.805-1

Ref.: Edital de Credenciamento nº 05/2022

Recorrente: NICHETTI CLÍNICA DE SAÚDE INTEGRADA LTDA – CNJP 45.717.023/0001-50

I. DAS PRELIMINARES

Trata-se de resposta ao Recurso Administrativo apresentado pela pessoa jurídica NICHETTI CLÍNICA DE SAÚDE INTEGRADA LTDA, em razão da sessão pública realizada no dia 14/07/2022, no Hospital Regional do Sudoeste.

II. DAS RAZÕES DO RECURSO

A empresa recorrente menciona que participou dos lotes 01, 02, 03, 04 e 05 e a comissão de credenciamento julgou a recorrente inabilitada sob a alegação de que a mesma descumpriu o item 10.1.5.5 do edital.

Alega que tal item exigiu limitação temporal de 1 ano de inscrição junto ao Conselho de Classe, indo totalmente em desconformidade com a legislação vigente que veda de forma expressa a limitação temporal.

Em tempo, alega que a decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, uma vez que há vedação legal para a limitação temporal como requisito de comprovação de aptidão técnica.

III. DO PEDIDO DA RECORRENTE

Requer a Recorrente:

- a) Seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a habilitação da recorrente.

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Considerando que o recurso administrativo é um mecanismo para contestar decisões administrativas, e isso acontece quando há descontentamento e/ou discordância de uma decisão proferida por alguma entidade/órgão da Administração Pública e tem por objetivo pleitear uma revisão do ato decisório.

Inicialmente, cabe analisar o requisito de tempestividade do referido recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o item 7.1 do Edital dispõe:

“7.1 Os pedidos de esclarecimentos, providências ou impugnações ao presente ato convocatório deverão ser encaminhados, por escrito e com a devida motivação, ao Presidente da Comissão de Credenciamento, na sede da FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ –FUNEDAS, sito à Rua do Rosário, nº 144, 10º andar, Centro, Curitiba, Paraná, no horário das 8h30 às 12h e das 13h30 às 17h30 ”

A recorrente encaminhou em tempo hábil, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou aos prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

O credenciamento é o ato pelo qual o gestor dá publicidade do interesse de complementar a rede assistencial de saúde aos prestadores de serviços hospitalares ou ambulatoriais, da possibilidade de contratação, por meio de credenciamento.

Entendemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, o chamamento público – credenciamento é uma modalidade de licitação inexigível diante da impossibilidade de concorrência, pois imprescindivelmente a fixação de tabela de preços que remunerarão os serviços assistenciais prestados, as condições e prazos para pagamento, os interessados terão conhecimento prévio dos valores a serem pagos pelo serviço prestado, não havendo diferenciação no pagamento e disputa entre os credenciados, e em regra, os valores são tabelados e pagos mediante repasse do Sistema Único de Saúde – SUS.

Outrossim, um dos destaques deste instrumento é a possibilidade de qualquer interessado poder se credenciar a qualquer momento, desde que cumpra com os requisitos elencados no edital e o certame ainda esteja em vigência.

Logo, **por inexistir qualquer concorrência**, enquanto estiver na vigência o

credenciamento, resta claro que qualquer interessado pode participar, podendo iniciar a prestação de serviços caso cumpra com os requisitos do edital.

É importante ressaltar que o Decreto Estadual nº 4507/2009 em seu artigo 1º, parágrafo 1º dispõe que “O credenciamento não tem caráter exclusivo, podendo o órgão ou entidade contratante convocar, em igualdade de condições, todos os credenciados ao mesmo tempo ou, mediante sorteio ou rodízio, um ou mais de um credenciado para a realização do mesmo serviço, situação essa contemplada no art. 24 da Lei Estadual nº 15.608/2007, observadas as peculiaridades do serviço e do credenciado”.

O art. 2º dispõe ainda “O credenciamento é justificado nos casos em que o interesse público possa ser melhor atendido através da contratação prevista no § 1º do artigo anterior, podendo ser por região ou não”.

Para iniciar a avaliação do presente caso, convém destacar a necessária aplicação dos princípios elencados no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Dando continuidade, outro princípio aplicável à Administração Pública é o da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o qual estabelece, resumidamente, que a Administração Pública estará restrita aos termos do edital para a sua tomada de decisões.

É de suma importância a previsão legal do artigo 3º, artigo 41 e artigo 55, inciso XI, todos da Lei Federal nº 8.666/1993, que dispõem que **a Administração Pública está estritamente vinculada ao edital convocatório.**

Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55 São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam (...)

XI – a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.

O edital de credenciamento segue as exigências específicas de qualificação técnica, de acordo com o artigo 5º do Decreto 4507/2009 que dispõe “*O Edital de credenciamento conterá objeto específico, exigências de habilitação, em conformidade com o art. 73 da Lei Estadual nº 15.608/2007, exigências específicas de qualificação técnica (condições e requisitos mínimos de prestação para cada tipo de serviço), regras da contratação, valores fixados para remuneração por categoria de atuação, minuta de termo contratual e modelos de declarações*”.

Como já mencionado anteriormente, o credenciamento é um processo por meio de pré-qualificação, permanentemente aberto a todos os interessados, que atendem os requisitos estabelecidos no Edital e durante a vigência deste.

É importante ressaltar que a fim de evitar abusos no uso da modalidade de credenciamento, o Tribunal de Contas da União – TCE, questionado sobre a legalidade da referida modalidade (Decisão 656/1995), posicionou-se positivamente, com fundamento no artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93 e desde que respeitados os princípios da administração pública e seguintes requisitos abaixo elencados, o credenciamento é um ato legal:

- 1 – Ampla divulgação, inclusive por meio de convites a interessados do ramo que gozem de boa reputação profissional;*
- 2 – fixar os critérios e exigências mínimas para que os interessados possam credenciar-se, de modo que os profissionais, clínicas e laboratórios que vierem a se credenciados tenham, de fato, condições de prestar um bom atendimento, sem que isso signifique restrição indevida ao credenciamento;*
- 3 – fixar, de forma criteriosa, a tabela de preços que remunerará os diversos itens de serviços médicos e laboratoriais e os critérios de reajustamento, bem assim as condições e prazos para o pagamento dos serviços faturados;*
- 4 – consignar vedação expressa do pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada, ou do cometimento a terceiros (associação de servidores, p. ex.) da atribuição de proceder ao credenciamento e/ou intermediação do pagamento dos serviços prestados;*
- 5 – estabelecer as hipóteses de descredenciamento, de forma que os credenciados que não estejam cumprindo as regras e condições fixadas para o atendimento, sejam imediatamente excluídos do rol de credenciados;*
- 6 – permitir o credenciamento, a qualquer tempo, de qualquer interessado, pessoa física ou jurídica, que preencha as condições mínimas exigidas;*
- 7 – prever a possibilidade de denúncia do ajuste, a qualquer tempo, pelo credenciado, bastando notificar a Administração, com a antecedência fixada no termo;*
- 8 – possibilitar que os usuários denunciem qualquer irregularidade verificada na prestação dos serviços e/ou no faturamento; e*

9 – *fixar as regras que devam ser observadas pelos credenciados no atendimento (como p. ex. proibição de que o credenciado exija que o usuário assine fatura ou guia de atendimento em branco)*”. (TCU 656/1995. Processo n.º TC016.522/95-8. Relator Ministro Homero Santos. DOU 28.12.1995. Página 22.549)”.

Diante do exposto, o credenciamento é um instrumento célere para a contratação de prestadores de serviços na área da saúde muito bem vindo, vez que o Poder Público, atualmente, não possui condições de prestar serviços médicos de modo exclusivo, e não somente isso, no intuito de prestar um serviço humano e de qualidade à população, o Gestor Público que deseja credenciar prestadores da área de saúde deve fixar critérios e exigências mínimas para tal execução.

Considerando que o credenciamento não é uma modalidade de licitação que se compara com a modalidade de Pregão Eletrônico, mas sim, a modalidade de Inexigibilidade de Licitação, sendo assim, o entendimento do TCU apresentado pela requerente é relativo a pregão eletrônico, não sendo aplicável no presente caso, haja vista que se trata da modalidade de credenciamento.

Em tempo, destaca-se o artigo 79 da nova Lei Federal nº 14.133/2021, nova lei de licitações e contratos administrativos, que dispõe:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições

padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

IV - na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

A Lei Federal nº 6839/1980 dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, vejamos:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Necessário ainda mencionar que, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento as propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

A Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

O próprio instrumento convocatório torna-se lei no certame ao qual regularmente, é impossibilitado que as cláusulas seja descumpridas por qualquer uma das partes, seja a Administração, sejam as empresas participantes.

É impossível a execução de um certame sem que seja observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Sem este jamais poderá ser alcançado o julgamento objetivo. No mesmo passo, também, será impossível atingir o princípio constitucional da isonomia, que estabelece a igualdade de condições entre os participantes.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem como finalidade principal

evitar que administradores realizem análise de documentos de habilitação de forma arbitrariamente subjetiva, o que pode viabilizar o direcionamento do contrato em defesa de interesses pessoais ou de terceiros, em total contrariedade com o princípio da isonomia entre os licitantes e demais princípios da administração pública como moralidade, impessoalidade, legalidade e afronta ao interesse público.

Reanalizando a documentação da requerente, observou que a mesma apresentou registro no CRP com data de 28/05/2022, registro no CREFITO com data de 04/05/2022, não atendendo ao solicitado no edital de credenciamento.

Em tempo, cumpre esclarecer que da decisão da comissão de credenciamento cabe recurso, limitando-se às questões de habilitação ou inabilitação, considerando exclusivamente a documentação apresentada no ato da inscrição, ou seja, não há que se falar em recurso em face do edital de credenciamento, haja vista que o edital prevê na cláusula 7 a possibilidade da impugnação ao edital de credenciamento.

V. DECISÃO


Isto posto, a Comissão de Credenciamento **CONHECE** do recurso apresentado pela empresa NICHETTI CLÍNICA DE SAÚDE INTEGRADA LTDA, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, nos termos da explanação acima apresentada.

Encaminhamos o presente documento para ratificação do Diretor Presidente da FUNEDS.

Curitiba, 26 de julho de 2022



Ednei Mansano
Presidente da Comissão de
Credenciamento



Roberta Rocha Denardi
Membro da Comissão

DIRETORIA DA PRESIDÊNCIA

Protocolo nº 19.268.805-1

DESPACHO nº 424/2022

- I. Trata-se de Impugnação apresentado pela pessoa jurídica NICHETTI CLÍNICA DE SAÚDE INTEGRADA LTDA, em razão da sessão de análise documental realizada em 14/07/2022 referente ao Edital de Credenciamento/Chamamento Público nº 05/2022, que visa atender o Hospital Regional do Sudoeste.
- II. Ciente do recurso apresentado.
- III. **ACOLHO** como relatório o conteúdo das manifestações da Comissão de Credenciamento às fls. *retro*.
- IV. **ACOMPANHO** o entendimento exposto pela referida Comissão, adotando como fundamento para a presente decisão.
- V. **CONHEÇO** do recurso interposto pela empresa NICHETTI CLÍNICA DE SAÚDE INTEGRADA LTDA, e **RATIFICO** a decisão da Comissão de Credenciamento.

Diretoria da Presidência, 26 de julho de 2022.

assinado digitalmente
MARCELLO AUGUSTO MACHADO
Diretor Presidente FUNEDS

Rua do Rosário, 144 – 10º andar - 80.020-110 - Curitiba - PR
Tel: 41 3350 - 7400 | www.funeds.pr.gov.br



ePROTOCOLO



Documento: **Despacho424Protocolo19.268.8051DecisaorecursoComissaodeCredenciamento.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Marcello Augusto Machado** em 26/07/2022 10:55.

Inserido ao protocolo **19.268.805-1** por: **Roberta Rocha** em: 26/07/2022 10:37.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
8829e3af13c052947976b20cde4fe7ca.